



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- CODEVASF  
1ª Superintendência Regional – Montes Claros – MG

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL n° 054/2018

Edital n° 054/2018 – Processo n° 59510.000730/2018-31

**Objeto:** Execução das obras de pavimentação em blocos sextavados de concreto, espessura 10 cm, Fck 35 Mpa, assentados sobre colchão de areia e drenagem urbana na comunidade de Vila São Pedro do Passa Três, na avenida Guimarães Rosa, numa área total de 2.538,90 m<sup>2</sup>, no município de Buritis - MG, na área de atuação da 1ª Superintendência Regional da CODEVASF, localizado no Estado de Minas Gerais.

**Recorrente:** MAPPA ENGENHARIA LTDA.

A empresa **MAPPA ENGENHARIA LTDA**, interpôs, tempestivamente, Impugnação ao Edital n.º 054/2018 – Processo n.º 59510.000730/2018-31, solicitando análise e revisão do Edital sob as seguintes alegações:

*“Fato - 01 Da ilegalidade da exigência relativa quanto à qualificação técnico-profissional O edital dispõe no item 5.2.2.3.:*

*Qualificação Técnica, subitem d): “d) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da documentação e proposta, profissional de nível superior, engenheiro civil ou arquiteto, devidamente registrado no CREA ou CAU, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem ter o profissional executado serviços relativos à obras de pavimentação intertrava ou obras similares, conforme alínea “c-1” acima.” (g.n.)”*

*“Fato - 02 Da ilegalidade da exigência quanto à qualificação técnico-operacional O edital dispõe no item 5.2.2.3. Qualificação Técnica, subitem c): c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT do(s) profissional(is), expedida(s) pelo CREA da região onde os serviços foram executados, que comprovem que a licitante tenha executado obras similares ou de porte e complexidade do objeto desta licitação, com as seguintes quantidades: 1.000 m<sup>2</sup> de execução de pavimento em piso intertravado. (g.n.)”*

**DO PEDIDO** *“Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO, para que sejam reconhecidos os vícios apontados no instrumento convocatório da TOMADA DE PREÇOS N.º 054/2018, bem assim seja promovida a retificação no Fato 01 apresentado, e que seja excluído o item apresentado no Fato 02”*

### ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA DA CODEVASF

**Do fato 01 apresentado e seu pedido de retificação:**

A presente licitação rege-se pela lei 8666/93, logo, em resposta aos questionamentos da licitante, transcrevemos aqui o Art.30 e da respectiva lei e seus parágrafos relacionados ao assunto em questão:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á :*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*



**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

**§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."**

O objeto da presente licitação prevê a execução de 2.538,90 m<sup>2</sup> em pavimentação de bloco intertravado, retificando inclusive o valor apresentado pela licitante à pág. 10 do seu pedido de impugnação onde a mesma considerou um valor de 2.396 m<sup>2</sup>. O edital em seu item 2.2.2.3 alínea C solicita atestado de comprovação de execução de pavimento intertravado de 1000 m<sup>2</sup>, o que corresponde a um percentual de 39,38 % do objeto a ser executado. Já no mesmo item alínea C1, definem-se como obras similares paralelepípedos e poliédricos nas mesmas quantidades. Observa-se que a pavimentação é o item de maior relevância do objeto, estando de acordo com o Art. 30 item II. Logo, a qualificação técnica exigida pela CODEVASF respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como os princípios licitatórios devidamente embasados no Art. 30 da lei 8666/93, conforme transcrição acima.

**Do fato 02 apresentado e seu pedido de exclusão do edital:**

Considerando a exigência prevista no instrumento licitatório acerca da necessidade de que a empresa licitante faça comprovação de sua capacidade operacional para se habilitar no certame, isso se dará com a CAT do profissional detentor do acervo técnico, desde que apresente vinculação com a empresa licitante nos atestados que serão utilizados para a referida comprovação.



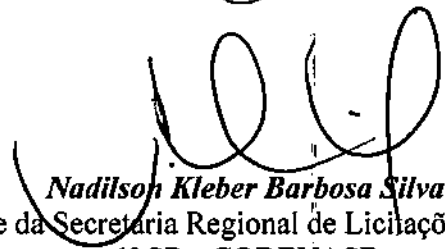
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- CODEVASF  
1ª Superintendência Regional – Montes Claros – MG

### CONCLUSÃO

Concluída a análise, consideramos improcedentes e insustentáveis as alegações da empresa MAPPA ENGENHARIA LTDA.

Montes Claros, 10 de dezembro de 2018.

  
**Jorge Roberto Caetano Brasil**  
Gerente Regional de Infraestrutura  
1ª SR - CODEVASF

  
**Nadilson Kleber Barbosa Silva**  
Chefe da Secretaria Regional de Licitações /1ª SL  
1ª SR - CODEVASF